



Habeas Corpus nº: 0056519-82.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0006662-63.2026.8.19.0066

Impetrante: Simone de Souza Cortez Godfroy

Paciente: Ronei Maltez Cicero de Jesus

Autoridade Coatora: Juizado Especial Adjunto Criminal da
Comarca de Vassouras.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO.
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com posterior conversão da custódia em prisão preventiva, em investigação por ameaça e vias de fato praticadas em contexto de violência doméstica.

2. A impetração sustenta a ausência de fundamentação idônea da decisão que indeferiu a revogação ou substituição da prisão preventiva, a gravidade do quadro de saúde do paciente, a suficiência de medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, a substituição da prisão por domiciliar humanitária ou a transferência para unidade de saúde adequada.

3. Consta dos autos a existência de habeas corpus anteriormente distribuído em favor do mesmo paciente, com identidade de fundamentos fáticos e



jurídicos, já submetido à apreciação de outro relator, com parecer da Procuradoria de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento de habeas corpus quando já existe impetração anterior, em favor do mesmo paciente, com os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, ainda pendente de apreciação no Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tramitação simultânea de duas ações idênticas configura litispendência e impede o prosseguimento da nova impetração.

6. A consulta aos sistemas do Tribunal e a certidão de prevenção demonstram a prévia distribuição de outro habeas corpus em favor do mesmo paciente, com os mesmos fundamentos.

7. A reiteração de habeas corpus já submetido ao exame do Tribunal gera duplicidade de julgamentos e afronta o princípio do juiz natural.

8. Estando a mesma matéria em análise em impetração anterior, mostra-se inviável o conhecimento do presente writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE



9. Processo extinto sem resolução do mérito para reconhecer a litispendência.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece de habeas corpus quando houver impetração anterior em favor do mesmo paciente, com identidade de fundamentos fáticos e jurídicos, ainda pendente de apreciação. 2. A duplicidade de impetrações idênticas configura litispendência e impede o prosseguimento do feito. 3. A reiteração de pedido em habeas corpus ofende a regular distribuição da jurisdição e o princípio do juiz natural."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 315, § 2º, IV; CPP, art. 316; CP, art. 147, § 1º; Lei nº 11.340/2006; Lei de Contravenções Penais, art. 21, § 2º; Resolução CNJ nº 487/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Simone de Souza Cortez Godfroy em favor de **Ronei Maltez Cicero de Jesus**, apontando como autoridade coatora o **Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Vassouras**, em razão da decisão que indeferiu o pedido de revogação ou substituição de sua prisão preventiva, proferida em 14/08/2026, nos autos do processo originário nº 0006662-63.2026.8.19.0066.



Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 28/07/2026, tendo a custódia sido convertida em preventiva no curso de investigação por ameaça e vias de fato praticadas em contexto doméstico contra sua genitora, Iraci da Silva Maltez, com denúncia oferecida com base nos artigos 147, parágrafo 1º, do Código Penal, e 21, parágrafo 2º, da Lei de Contravenções Penais, sob a égide da Lei nº 11.340/2006.

Relata que a defesa formulou pedido de revogação ou substituição da prisão, instruído com sentença de interdição, termo de curatela, receituários e declaração médica, pleito indeferido pela autoridade coatora na decisão ora impugnada.

Sustenta a impetração, em breve síntese: **(i)** a existência de prova pré-constituída da grave condição de saúde; **(ii)** a omissão decisória e a fundamentação aparente da decisão vergastada, nos termos do artigo 315, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal; **(iii)** a inidoneidade dos fundamentos relativos à "credibilidade do Poder Judiciário" e ao "controle social"; **(iv)** a relevância da manifestação da genitora registrada pelo próprio Ministério Público, no sentido de não desejar a prisão do filho, por entender que ele se encontrava em surto psiquiátrico quando a ameaçou e agrediu; **(v)** a viabilidade de residência distinta como forma de neutralização do risco à ofendida; **(vi)** a necessidade de observância da Resolução CNJ nº 487/2023; **(vii)** o risco concreto à integridade física, psíquica e à



vida do paciente no cárcere; **(viii)** a ausência de prova de tratamento adequado no estabelecimento prisional; **(ix)** a desproporcionalidade da manutenção em cárcere comum diante das penas cominadas e do regime provável; **(x)** a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão; **(xi)** a ausência de reavaliação efetiva da prisão, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal; e **(xii)** a possibilidade de instauração de incidente de insanidade mental sem a manutenção do cárcere

Ao final, requer a impetração a concessão da ordem em caráter **liminar**, para revogar a prisão preventiva e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, mediante as cautelares que este Tribunal reputar adequadas. Requer, subsidiariamente, a substituição imediata da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, cumulada com monitoração eletrônica e acompanhamento pelo CAPS ou pela RAPS.

Requer, em caráter sucessivo, caso não deferida desde logo a soltura ou a domiciliar, a transferência imediata do paciente para unidade de saúde adequada e a realização, em vinte e quatro horas, de avaliação médica e psiquiátrica completa, com relatório sobre diagnóstico, medicação, risco de descompensação, risco de violência ou autolesão e capacidade real do estabelecimento de prestar o tratamento.



No **mérito**, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. Decido.

O presente Habeas Corpus não merece ser conhecido.

Verifica-se a ocorrência de litispendência, fenômeno processual que impede a tramitação simultânea de duas ações idênticas.

Da análise dos autos, e da consulta aos sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que foi distribuído além deste, o **Habeas Corpus nº 0050965-69.2026.8.19.0000**, impetrado pela Defensoria Pública em favor do mesmo paciente, Ronei Maltez Cicero de Jesus, com os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, consoante certidão de prevenção (índice 16).

Informo que se acha distribuído para este órgão o(s) seguinte(s) feito(s):

Número do Processo 0050965-69.2026.8.19.0000
Classe HABEAS CORPUS
Relator DES. PEDRO FREIRE RAGUENET

Nesta data, faço remessa destes autos ao Desembargador Relator

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026, 16:02



Importante frisar que referido o *Writ* encontra-se **concluso** ao Des. Relator, já com parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Marcelo Rocha Monteiro, opinando pela **CONCESSÃO DA ORDEM**.

Outrossim, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que não se conhece de *Habeas Corpus* que seja mera reiteração de pedido anterior, cujos fundamentos já estão sendo submetidos ao crivo do Tribunal em outro feito, sob pena de indevida duplicidade de julgamentos e ofensa ao princípio do juiz natural.

Dessa forma, considerando que a matéria objeto destes autos está sendo examinada no *Habeas Corpus* nº **0050965-69.2026.8.19.0000**, impetrado anteriormente, resta inviabilizado o prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, reconhecendo a litispendência.

Rio de Janeiro, na *data da assinatura digital*.

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
RELATORA